

Texto integral da sentença no caso de Carlos Castel-Branco e Fernando Mbanze

4ª SECÇÃO

Sentença

O Ministério Público junto desta secção deduziu em artigos de Polícia Correccional, a fls. 96 a 102, acusação contra:

- a) Carlos Nuno das Neves D'Assa Castel-Branco, casado, 55 anos, Economista, natural de Maputo, Filho de Eduardo D'Assa Castel-Branco e de Ivone das Neves P.N.D. Castel-Branco, residente no bairro Polana Cimento, Rua Mateus nº 118, 7º andar esquerdo, cidade de Maputo;
- b) Fernando João Francisco Mbanze, divorciado, 37 anos, Jornalista, natural de Maputo, filho de João Francisco e de Joana Bambo Mafumissa, residente no bairro Magoanine «B», quarteirão nº 2, casa nº 162, cidade de Maputo;

Acusa-os da prática em autoria material dos tipos legais de crime de difamação, calúnia e injúria contra o Presidente da República, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, conjugado com os artigos 407 e 410, ambos do Código Penal, para o primeiro arguido, e quanto ao segundo, pela ordem acima fixada, acusa-o da prática em autoria material de tipo legal de crime de abuso de liberdade de imprensa previsto e punido nos termos do artigo 42 nº 1, da Lei nº 018/91, de 10 de Agosto ex vi artigo 46 nº 01, do mesmo diploma legal, conjugado com o artigo 22 nº 1, da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, por referência aos artigos 407 e 410 do Código Penal, o velho. Não arrolou qualquer agravante à conduta dos arguidos mas fixou como atenuante a militar a favor dos mesmos o bom comportamento anterior (1 a) do artigo 39 do Código Penal, o velho.

Para fundamentar o seu libelo acusatório, o Ministério Público alega no que há essencial:

Quanto ao réu Carlos Nuno Castel-Branco

Que no mês de Novembro de 2013, o réu Carlos Nuno Castel-Branco publicou na rede social Facebook, um *post* em jeito de carta dirigida ao então Presidente da República, Armando Emílio Guebuza, no qual *post* o arguido acusou o Presidente da República de:

- a) Estar fora de controlo;
- b) Ter gasto o mandato inteiro a inventar insultos para quem tivesse ideias sobre os problemas nacionais;
- c) Pretender «fascilização» completa do país;

- d) Estar rodeado de lambe-botas que lhe mentem todos os dias, inventam relatórios falsos, e assessoram com premissas falsas, a quem o Presidente deu botas a lamber e se satisfaz com as lambidelas;
- e) Ter-se isolado dos que queriam ajudar Moçambique e dos moçambicanos, preferindo criar uma equipa de assessores estrangeiros ligados ao grande capital multinacional em vez de ouvir as vozes nacionais ligadas aos que trabalham honestamente;
- f) Insultar cidadãos que apontam problemas e soluções;
- g) Acusar os pobres de serem preguiçosos e de não quererem deixar de ser pobres;
- h) Nomear ou aceitar a nomeação de um criminoso condenado a prisão maior para comandante de uma das principais forças policiais do país;
- i) Apropriar toda a riqueza do país;
- j) Dividir moçambicanos em termos raciais e étnicos, regionais e tribais, religiosos e políticos;
- k) Não merecer representar o país nem liderar o seu povo visto que, apesar de o Presidente ter sido combatente da luta de libertação nacional e um poeta de combate libertador, hoje, o autor não pode ter certeza que a liberdade e justiça tenham sido seus objectivos nessa luta.

Alega o Ministério Público que tais acusações não correspondem à verdade. Aduz ainda o Ministério Público que a dado passo da sua carta, o arguido Carlos Nuno Castel-Branco compara o Presidente da República a fascistas e ditadores como Hitler e Mussolini, Salazar e Franco, Pinochet e outros líderes ditadores militares latino-americanos, com Mobutu e outros ditadores africanos, que foram instalados no poder defendidos pelo grande capital enquanto serviam os interesses desse grande capital e no fim caíram; que por fim, o arguido recomenda o então Presidente da República para que reúna os seus patos e saia enquanto ainda há portas abertas para sair a tempo para caminhar e «não tente lutar até ao fim», visto que «isso só vai trazer tragédia, mortes e sofrimento para todos e, no fim, inevitavelmente» o presidente e «todos outros belicistas, criminosos e aspirantes a fascistas, sejam de que partidos forem, serão atirados para o caixote do lixo da história». Para o Ministério Público, o referido *post* foi visualizado e comentado por várias pessoas e criou vários círculos de debate na sociedade moçambicana, mas tais afirmações, junta a acusação, são objectivamente atentatórias contra a honra e consideração devidas ao ofendido Armando Emílio Guebuza, tanto como pessoa, quanto na sua qualidade de chefe de Estado e do Governo de Moçambique, por atingirem-no na sua dignidade e no seu bom nome, pondo em crise a salvaguarda da integridade moral dos cidadãos. Conhecendo o arguido com perfeição e inequivocamente a qualidade de Presidente da República, do visado, bem assim, tendo perfeita consciência da natureza altamente ofensiva de tais imputações, reproduziu-as com o propósito de atingir o Presidente da República e ao Estado moçambicano por tal forma, agindo de forma consciente, livre e deliberada, conhecendo a ilicitude da conduta, sentenciar a acusação.

Quanto ao réu Fernando Mbanze

Alega a douta acusação que na qualidade de Editor do Jornal mediaFAX, teve conhecimento da publicação do referido *post* e decidiu também publicá-lo, para o que, através da sua conta no *Facebook*, copiou o artigo na conta de Carlos Nuno Castel-Branco para seu computador e de seguida, colocou o título «Castel-Branco diz que Guebuza está fora do controlo» fazendo uma pequena introdução dizendo: «Tentando descrever aquilo que considera tentativa de instaurar o Fascismo no país, o economista, investigador, professor Doutor Castel-Branco, chega mesmo a comparar Guebuza a ditadores como Hitler e Mussolini, Salazar e Franco, Pinochet e ainda a Mobutu Sese Seko», tendo publicado o *post* na sua íntegra na edição do Media fax nº 5420. Finaliza o Ministério Público que o arguido teve conhecimento prévio dos escritos em causa, não ignorava a sua natureza e propósito do respectivo autor e pôde obstar a respectiva publicação, mas nada fez nesse sentido, embora ciente de que tal conduta não era permitida.

Ajunta ainda o Ministério Público na parte final da douta acusação que na edição do dia 6 de Novembro de 2013, o Jornal Canal de Moçambique publicou uma notícia com o título «Saia Senhor Presidente» e antetítulo «Carta Aberta ao Presidente da República» sendo que no seu desenvolvimento, o jornal colocou o conteúdo do *post* da autoria de Castel-Branco na sua íntegra, sendo que tal texto é da autoria de Fernando Jorge de Sousa Guimarães Veloso dos Santos.

Requeru o seguimento dos autos até ao final.

Os réus foram notificados da acusação.

Contestou Carlos Nuno Castel-Branco conforme se lê fls. 111 a 114. No essencial alegou em sua defesa que:

- a) Publicou na sua página pessoal do *Facebook* a 1 de Novembro de 2013, um texto de opinião em que exprimia a sua profunda indignação pelo modo como o então Presidente da República Armando Emílio Guebuza, vinha conduzindo os destinos do país, na qualidade de Chefe de Estado e de Governo;
- b) Fê-lo no gozo da liberdade de expressão e de opinião, uma liberdade proclamada e garantida pela Constituição e por Diplomas Internacionais integrados na ordem jurídica interna;
- c) O texto suscitou debate e foi reproduzido, por iniciativa dos respectivos editores, nos jornais MediaFax e Canal de Moçambique;
- d) Não tem problema em reconhecer que o estilo e linguagem que empregou podem ser interpretados como provocadores e até mesmo violentos, porque já antes o tinha feito em *post*, poucos dias depois da publicação do seu artigo;
- e) Não teve intenção nem de difamar nem de injuriar ao Chefe do Estado, pelo que não há infracção penal alguma, não bastando a simples invocação da existência desses elementos sem demonstrá-los, como faz a acusação;

- f) No ajuizamento sobre a existência da infracção deve tomar-se em conta o contexto e circunstâncias concretas em que foi produzido o texto (perigosa instabilidade que o país vivia na região centro; estagnação das negociações políticas entre as partes no conflito; recrudescimento de criminalidade, mormente os sequestros na capital e a incapacidade da polícia e outras autoridade para por cobro à situação, manifestações a favor da paz e contra os raptos, demonstrando perda de confiança no Governo);
- g) Deve considerar-se também, os pronunciamentos públicos do Presidente da República perante as críticas à sua governação:

Conclui que não crê que possa dar-se como preenchido o elemento subjectivo do tipo legal de crime pelo qual vem acusado, sem a verificação do *animus difamandi vel injuriandi* no texto em discussão, pelo que o que resta é o exercício da liberdade de pensamento, de expressão e de opinião garantido pela constituição.

Também contestou Fernando João Francisco Mbanze alegando no que há de mais relevante:

- a) A Constituição da República reconhece o direito à liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão;
- b) Liberdade de imprensa implica liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação;
- c) Direito de informar constitui indiscutivelmente um dos pilares essenciais do Estado de direito democrático, sem o qual a própria liberdade e cidadania se tornam conceitos vazios, desprovidos de sentido;
- d) Não existindo uma hierarquização normativa entre o direito a informar e o direito à honra, bom nome e reputação, haverá que buscar caso a caso a prevalência de um ou de outro;
- e) Solução passa pela ponderação de bens, para que atendendo ao conteúdo e função específica de cada um desses direitos, seja possível a salvaguarda máxima de protecção de cada um deles;
- f) Nessa linha, a informação em si tem como requisito ser socialmente relevante, verdadeira e ser transmitida ao público de forma adequada;
- g) Os factos publicados no Mediafax não são da sua autoria e nem de nenhum jornalista que faz parte do corpo da sua redacção mas de um reputado professor reconhecido nacional e internacionalmente pelos seus trabalhos no campo da economia e que ocupa cargos de destaque;
- h) O documento na altura da sua publicação no Mediafax já era público, notório e circulava pela rede Facebook, era repassado e divulgado aleatoriamente, por email, publicado em outros órgãos de comunicação social, designadamente, o Canal de Moçambique e acedido por um número indiscriminado de pessoas de mais diversos quadrantes;

- i) Considerando o documento de relevante interesse nacional, em face da posição crítica, escrita sobre o rumo político do país, tendo em conta o recrudesimento da tensão político militar que era notória e com suas consequências para a estabilidade e segurança nacional e a nível da economia, assistiu-lhe noticiar o texto em causa em face da sua relevância social;
- j) Tratou-se do exercício do direito de informar e da plena consagração da liberdade da imprensa, ao que não podem, por imperativo de ordem constitucional, ser levantados obstáculos ou condicionantes por maiores incómodos que possa suscitar o texto, a bem do salutar debate das ideias;
- k) Notícia não se destinava a ofender ao Presidente da República, figura por quem lhe merece respeito e consideração mas apenas reproduzir uma opinião de um académico reputado sobre a realidade política que se vivia em face da linha de governação inerte e ineficaz segundo o autor do texto;
- l) Era preciso suscitar, com maior intensidade, o debate de ideias sobre questões de governabilidade e nesse caso, serve o papel do jornalista de dar a conhecer as opiniões;
- m) A relevância e importância de cargos políticos como a de Presidente da República está mais exposta, por toda carga representativa que encerra como chefe do Estado que o comum dos cidadãos, à apreciação e avaliação das suas actuações, com emissão de correspondentes juízos positivos ou negativos, sem que isso lhe afecte a honra, bom nome ou imagem;
- n) Na divulgação do texto não proferiu qualquer comentário sobre o mesmo para não influenciar a opinião sobre o pensamento crítico do autor do texto;
- o) Não tendo sido acusado Fernando Veloso do mesmo crime, tendo no entanto o Canal de Moçambique publicado o texto, só demonstra que tal não constitui crime algum;
- p) Termina pedindo que seja absolvido.

Foi designado dia para audiência de discussão. Decorreu em tribunal colectivo e com observância das demais formalidades legais impostas pela lei do processo. A ela assistiram o Ministério Público, os arguidos e seus mandatários judiciais, através dos quais exerceram amplamente a sua defesa.

Com relevância para boa, justa e conscienciosa decisão da causa mostra-se assente a seguinte matéria de facto:

- a) O réu Carlos Nuno Castel-Branco publicou na sua conta, na rede social *Facebook*, um *post* ou artigo de opinião, em jeito de carta aberta ao então Presidente da República de Moçambique, Armando Emilio Guebuza, texto junto fls.9 dos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido;
- b) Tal texto, foi acedido por várias pessoas e de diferentes quadrantes, tendo assim se tornado público e dado lugar a debate nas redes sociais e órgãos de comunicação social escrita e televisivos;

- c) O réu Fernando Mbanze publicou o texto no Jornal Mediafax, assim como o mesmo texto foi publicado no jornal Canal de Moçambique;
- d) Fernando Mbanze colocou ainda, antes do referido texto, as referências: Crise política/ militar obriga críticos a subirem o tom verbal/ Castel-Branco diz que Guebuza «está fora do controlo»;
- e) Após ainda um intróito com os seguintes dizeres: «Tentando descrever aquilo que considera tentativa de instaurar o fascismo no país, o economista, investigador, o Professor Doutor Castel-Branco, chega mesmo a comparar Guebuza com ditadores como Hitler e Mussolini, Salazar e Franco, Pinochet e ainda Mobutu Sese Seko».

Motivação

Os factos acima arrolados como relevantes para a boa decisão da causa mostram-se provados por confissão, mas também, e principalmente, por documentos. Sendo a fundamentação das sentenças judiciais quer na componente factiva quer no plano jurídico, uma imposição do princípio democrático que governa as constituições modernas como a nossa, o que abrange a análise crítica da prova coligida, no caso *sub judice* e dada a natureza das infracções de que vêm os réus acusados, mostra-se despiciendo, pelo menos no plano dos factos, laborar com mais profundidade sobre a demonstração dos factos acima arrumados no sentido de discutir a suficiência da prova dos mesmos, por ser manifestamente notória a sua prática em face dos documentos juntos e a que a confissão veio seguir apenas como mera formalidade. Tal entendimento não olvida e nem relega para um plano secundário a prova por testemunhas também produzida na presente causa e muito menos desvaloriza ou retira importância aos factos sobre os quais depuseram as testemunhas porque sempre que se mostrarem pertinentes, porque são, serão chamados à colação para fundamentar a decisão principalmente no seu plano jurídico.

Nesta fase cumpre por isso apreciar e decidir

Questões relevantes e ordem pela qual devem ser conhecidas.

Considerando principalmente os termos em que foi formulada a acusação, a primeira questão essencial a decidir no caso *sub judice* é a de fixar se o conteúdo do texto publicado pelo réu Castel-Branco é de molde a ofender a honra e consideração devidas a um Presidente da República num figurino constitucional como o nosso, como era no momento da sua publicação o cidadão Armando Emílio Guebuza.

A segunda, é a de decidir sobre se a concluir-se pela ilicitude criminal do conteúdo do texto, se também constitui infracção penal a sua publicação nos moldes em que o fez o réu Fernando Mbanze, sendo por esta ordem que devem ser conhecidas as questões, já que a conclusão pela inexistência de infracção no primeiro caso, poderá prejudicar a apreciação da segunda por se verificar, concluindo-se pela inexistência da infracção, uma inutilidade de decisão meritória quanto a esta questão ou dito de outro modo, decisão negativa sobre a primeira questão pode

prejudicar a decisão sobre a segunda, o que importa sobre o ponto de vista de economia decisória.

Questões prévias

Se o Tribunal é competente, não há excepções, não há nulidades e nem incidentes de que cumpra conhecer, há no entanto, questões prévias.

Apreciemos. Vem o réu Nuno Castel-Branco acusado da prática em autoria material do tipo legal de crime de difamação, calúnia e injúria contra o Presidente da República, em virtude de ter publicado o texto em crise nos presentes autos na sua conta titulada na rede social *Facebook*. Antes de se adentrar para o conhecimento do fundo da questão, no rol das questões prévias, alistam-se em primeiro lugar reparos à acusação deduzida nos presentes autos.

O *primeiro* é sobre a qualificação jurídica da conduta do réu. É que em bom rigor técnico-jurídico, havia necessidade premente de fazer-se uma clara distinção sobre quais as partes do texto que integram o crime de injúria, quais as que corporizam o de calúnia e em que medida, quais as partes, o conteúdo do texto preenche o tipo legal de crime de difamação, pela simples razão de que embora sendo eles todos crimes contra a honra e podendo ser cometidos por via da imprensa, os elementos constitutivos dos tipos são diversos num e noutro tipo legal de crime, como se pode ler das disposições dos artigos 229 e 231, do Código Penal, quer mesmo dos artigos 407, 409 e 410, do Código Penal, o velho, para qual diploma remetia o artigo 22 n° 1, da Lei n° 19/91, de 16 de Agosto, ora revogada.

Sendo bem verdade que *jura novit curia* e que dos autos consta o texto integral que suporta a acusação, é o bom rigor técnico imposto por lei e pela boa prática na dedução da acusação para estes casos, que impunha que o Ministério Público, à semelhança da discriminação feita quanto aos factos que julga como ofensivos à honra e consideração devidas a figura do Presidente da República no texto em análise, fizesse também a subsunção discriminada desses mesmos factos, a cada um dos tipos legais de crime pelos quais acusa o arguido, até por uma questão de cumprimento escrupuloso e integral do dever de dar a conhecer ao réu o objecto da acusação, como se sabe, condicionante do exercício efectivo do direito da defesa que é garantia fundamental prevista na constituição dos modernos Estados de direito democrático de que nosso é exemplo a destacar, isto se atentar o disposto nos artigos 3 e 62 da Constituição da República.

Assim, nos termos em que se mostra feita a imputação, é como se existisse um tipo legal de crime de difamação, calúnia e injúria contra o Presidente da República, o que falece de fundamento jurídico, sendo a redacção da norma nesses termos justificada apenas por uma questão de economia legislativa. Obviamente que esta forma de proceder não podia deixar de condicionar o conteúdo da acusação, colocando o tribunal na situação de ter que procurar no texto quais as partes enquadráveis a cada um dos tipos legais de crime, uma forma de proceder

que apesar de subtil, traduz de certa forma exercício pelo tribunal de competência próprias do Ministério Público, o acusador.

Segundo reparo é o de que a douta acusação não fixa, devendo fazê-lo em termos de bom rigor, em que medida é que o conteúdo do texto publicado pelo réu Castel-Branco põe em causa a honra e considerações devidas ao Presidente da República, limitando-se a uma referência abstracta de que tal texto visto objectivamente põe em causa a honra e consideração devidas ao Presidente da República, deixando transparecer, de permeio, a ideia de que ao texto só pode ser atribuído um único sentido, o ofensivo.

É que não basta afirmar que tais dizeres põem em causa essa honra e consideração, é preciso, em bom rigor técnico, demonstrar em que medida, sendo que essa imposição resulta não só da obrigação de indicação da lei que pune os factos, que em casos como estes pode não satisfazer-se apenas com a indicação da norma, mas também e sobretudo, tal como no ponto anterior, do dever que também impende sobre o acusador, de dar a conhecer ao arguido de forma clara e objectiva, o objecto da acusação, que como dissemos, é condicionante do amplo exercício do direito à defesa constitucionalmente assegurado a quem é criminalmente demandado. Mostra-se também, e por isso, truncada a acusação neste ponto, embora de *per se* não justificasse o seu não recebimento, vício esse que tem o negativo condão de colocar novamente o tribunal numa inconfortável posição de ter que procurar entre os vários possíveis sentidos que resultam do conteúdo do texto, o que pode ofender a honra e consideração devidas ao Chefe do Estado, o que é inadmissível a luz do princípio constitucional da competência que separa as do juiz das do Ministério Público.

Terceiro reparo que deve ser feito à acusação, é o de que não conseguiu, não de todo, apartar a figura do Presidente da República da do cidadão Armando Emílio Guebuza, realidades diversas, já que como se pode ler do articulado 8o da douta acusação, tais afirmações, referindo-se o Ministério Público às do réu Castel-Branco constantes do texto publicado, são objectivamente atentatórios contra a honra e consideração do ofendido Armando Emílio Guebuza, tanto como pessoa quanto na sua qualidade de Chefe de Estado e do Governo de Moçambique.

Ora, tal forma de exercer o poder persecutório sob ponto de vista de rigor não pode deixar de merecer nosso reparo, uma vez que de certa forma ou em algum momento, provoca a dúvida de saber-se se o procedimento criminal no caso *sub judice* se orienta a proteger a honra e consideração devidas ao Presidente da República, órgão de soberania, ou a devida ao cidadão Armando Emílio Guebuza ou a honra e consideração de ambos, o que sob ponto de vista jurídico-processual não é indiferente, já que interfere com a matéria dos pressupostos processuais, neste caso, o da legitimidade para iniciar e fazer prosseguir o procedimento criminal num e noutro caso. Fica por isso o reparo, já que da leitura global da acusação é possível concluir pela ideia de que é a do Presidente da República, a honra e consideração de que o Ministério Público pretende zelar ao deduzir a acusação contra os réus.

Lei aplicável ao caso

Relevância desta questão para decisão e como prévia reside no facto de a decisão da causa se situar numa zona temporal de transição de um para outro Código Penal, sendo que o novo, veio como código que se pretende, chamar a si e em detrimento de outras leis dispersas, a função de fixar o essencial da pauta social demonstrativa dos valores essenciais cuja protecção é crucial para existência da comunidade política e a cuja violação faz o legislador corresponder uma sanção de natureza penal. Tal transição tem merecido debate quanto às suas consequências jurídicas para um caso como este que se julga. O réu Castel-Branco vem acusado da prática dos tipos legais de crimes de difamação, calúnia e injúria previstos e punidos nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos Crimes Contra a Segurança do Estado. Este diploma legal foi revogado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o Código Penal actualmente em vigor. Tem-se dito que, em virtude dessa revogação, que é expressa, deixou de fazer sentido o procedimento criminal.

Trata-se de um entendimento com o qual, e por razões óbvias, não podemos concordar. Na verdade, seguindo tal linha de pensamento, não teríamos o Código Penal, já que o velho também foi revogado pela mesma lei conforme se alcança do artigo 2 al. b) da lei revogatória. Esclareça-se, a bem da verdade jurídica, que o que se verificou foi que o legislador aprovando novo Código Penal, concatenou neste único diploma todas as normas do direito penal até aí dispersas, eliminando assim o espartilho, e passando a ser este o diploma relevante, salvo eventual situação de descriminalização de certas condutas anteriormente havidas como tais, que obviamente não é este o caso.

Por isso, a injúria e difamação perpetradas contra o chefe do Estado por qualquer via porque forem cometidas, desde que nos termos da lei, continuam a ser puníveis não já à luz da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, já revogada, mas à luz do novo Código Penal conforme se lê da conjugação dos artigos 229, 231 e 387, sendo havidos tais crimes, como acontecia nos regimes anteriores, como crimes contra a segurança do Estado, enquadramento que a nosso ver deve ser repensado numa perspectiva de direito a constituir, mas que à luz dos vectores constitucionais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, a nosso ver, deve esse impressionante zelo do legislador ser encarado apenas como mera questão de política legislativa do que propriamente de segurança de Estado.

Por isso, se há algo a discutir com relevância, é sobre a lei aplicável ao caso, se se concluir pela existência de infracção criminal. Quanto a este ponto deve observar-se que a lei anterior punia os crimes em causa com uma pena de um ano até dois anos de prisão e multa correspondente, e a actual lei comina às mesmas infracções a pena de um ano a dois anos de prisão e multa correspondente, portanto, a mesma pena, pelo que é de aplicar sem reservas para o caso *sub judice* o novo Código Penal em não se verificando as excepções legais, primeiro, e segundo, em sendo mais benevolente o regime trazido por este novo Código Penal já que vem este diploma investir nas penas alternativas à prisão de forma mais profunda.

Sobre a aplicabilidade da Lei de Amnistia

Sobre esta questão é preciso antes deixar ficar que a amnistia pressupõe a existência do crime amnistiado, portanto, a existência do crime é pressuposto ou requisito para aplicação da Lei de Amnistia, pelo que a sua funcionalização nos presentes autos, estará dependente da decisão positiva sobre a acusação, o que não impede que por ora se discuta sobre a aplicabilidade ou não da respectiva lei aos crimes de que vêm indiciados os réus. Quanto à aplicabilidade ou não da Lei nº 1/2014, Lei de Amnistia, a solução só pode ser encontrada na própria lei. Fixa-se no artigo 1º 1, deste diploma legal, que “são amnistiados cidadãos que tenham cometido crimes contra a segurança do Estado previstos e punidos pela Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, e os crimes militares conexos previstos e punidos pela Lei nº 17/87, de 21 de Outubro”. Prevê ainda já no nº 2 “Que a amnistia aplica-se aos crimes cometidos contra as pessoas e contra a propriedade, no âmbito das hostilidades militares ou conexas, ocorridas em todo o território nacional, de Março de 2012 até a data de entrada em vigor da presente Lei”.

Por sua vez, o nº 4, do artigo 1 considera como conexos, “os crimes de qualquer natureza, relacionados com os crimes militares e com os crimes contra a segurança do Estado”, enquanto o artigo 2 prevê que o “Estado garante protecção contra qualquer procedimento sobre actos e factos cobertos pela amnistia”.

A característica telegráfica da lei e a clareza da mesma não permite senão concluir pela aplicabilidade da lei em causa aos crimes de que vêm acusados os réus, e nessa medida, deve concluir-se que estão os mesmos abrangidos por tal regime, isso obviamente, se se concluir pela sua culpabilidade.

É que como se pode ver do Parecer do Digníssimo Procurador-Geral Adjunto a fls.5 a 8 e na parte conclusiva, a matéria contida na carta de Carlos Nuno Castel-Branco ofende a honra e consideração devida ao Presidente da República, consubstanciando o tipo legal de crime previsto e punido nos termos do artigo 22 da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto, por um lado, e por outro, da mesma forma resulta do articulado 25 da nota da acusação assinada pelo Ministério Público junto desta secção. Portanto, quer sob ponto de vista de enquadramento jurídico, do âmbito temporal, territorial ou da natureza dos próprios crimes, estamos perante infracções abrangidas pela Lei de Amnistia, se não for directamente (mera hipótese), há-de sê-lo certamente por via conexa.

Vistas assim as coisas, só um tribunal temerário julgaria pela inaplicabilidade do diploma legal em causa aos réus não só porque o entendimento segundo o qual a lei em causa não abrange os crimes de que vem os réus acusados, não tem o mínimo de correspondência verbal com a letra da lei, e por essa razão não pode ser havido como sentido interpretativo válido, artigo 9º 2, do Código Civil, como também, e sobretudo, esse sentido interpretativo, a ser perfilhado, não pode deixar de ser de inconstitucionalidade manifesta por violar o princípio da isonomia, vulgarmente conhecido como princípio da igualdade, previsto no artigo 35 da CRM, já que em igualdade de circunstâncias haveria um tratamento desigual em prejuízo dos réus, despido esse tratamento

desigual de qualquer fundamento. O réu Fernando Mbanze, sendo acusado do crime de abuso de liberdade de imprensa por ter publicado o artigo da autoria do co-réu Carlos, não sendo acusado de um crime contra a segurança do Estado, será abrangido pela Lei de Amnistia por uma espécie de arrastamento, já que a ilicitude da sua conduta está dependente da do réu Carlos Castel-Branco, sendo que essa relação deve significar isenção de procedimento criminal se isenção beneficiar o aquele outro, já que o crime desaparece ainda que artificialmente ou por ficção jurídica.

Sobre fundo da causa

a) Crime de Difamação

O crime de difamação na formulação do artigo 239 do Código Penal pune aquele que difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração ou reproduzindo a imputação, punindo-o com uma moldura penal abstracta de 3 dias a 1 ano de prisão.

O apelo a esta norma resulta do facto de os crimes de injúria, calúnia e difamação previstos no artigo 387 do Código Penal, os cometidos contra o Presidente da República, serem na verdade crimes de difamação, calúnia ou injúria especiais ou se se quiser, qualificadas ou agravadas pela qualidade do sujeito passivo, sendo que os elementos constitutivos do tipo, com excepção da qualidade de Presidente da República, são aferíveis a partir do tipo base, o daquela primeira disposição normativa, o artigo 239 do Código Penal.

Assim, são elementos objectivos, constitutivos do tipo legal de crime de difamação do artigo 387 do Código Penal: a) imputação de factos; b) carácter ofensivo dos factos imputados; c) publicidade; d) qualidade de Presidente da República da pessoa contra quem os factos são imputados. É elemento subjectivo do tipo, o conhecimento do carácter ofensivo dos factos imputados e a intenção de ofender a honra e consideração do visado com imputação, *animus difamandi*.

b) Crime de Injúria

Quanto ao crime de injúria cometido contra o Presidente da República, previsto e punido nos termos combinados do artigo 387 e 231, servem as mesmas considerações feitas quanto ao crime de difamação quanto à relação de especialidade existente entre uma e outra destas normas e ainda a ideia de que é na base do crime de injúria em geral que serão discriminados os elementos constitutivos do tipo com excepção da qualidade do sujeito passivo. Assim, integram elementos objectivos constitutivos do tipo legal de crime de injúria os seguintes: a) imputação de factos; b) carácter ofensivo da imputação; c) publicidade; d) qualidade de Presidente da República do imputado. É elemento subjectivo

do tipo, a vontade específica de atingir a honra e consideração devidas ao imputado, neste caso o Presidente da República, o *animus injuriandi*. Significa isto que para que se preencham o tipos legais de crime de difamação e injúria é necessário não só que se verifiquem os elementos objectivos do tipo, o chamado elemento material que é a imputação de factos determinados ou não conforme se trate do crime de difamação ou de injúria, mas também, e sobretudo, o seu elemento subjectivo, que após longa discussão, a doutrina e jurisprudência penal parece ter alcançado considerável consenso no sentido de que é necessário o dolo específico, isto é, que não é suficiente o chamado dolo genérico, traduzido no conhecimento da possibilidade do carácter ofensivo dos factos imputados, mas um dolo específico que se expressa na vontade de agir movido pelo interesse de desconsiderar outrem, de o atingir na sua honra e consideração, o chamado *animus difamandi vel injuriandi*. É neste sentido que se orienta a jurisprudência do nosso Tribunal Supremo como se lê do douto acórdão de 29 de Maio de 2000 sob processo 238/2000-C.

c) Crime de Calúnia

Quanto à imputação por este tipo legal de crime, é despicando sobre a questão laborar com mais profundidade porquanto no capítulo dos crimes contra a honra em que se enquadra o tipo legal de crime em causa, quer se discuta a questão à luz do velho Código, quer se labore no âmbito do Código vigente, o crime de calúnia se resume a uma categoria criminal residual, dependente, a sua funcionalização, de ser admitida ou não a prova da verdade dos factos que constituem o crime de difamação.

Ora, no caso *subjudice*, não se verificam nem os requisitos para aplicação do artigo 408, do CP, o velho, ou seja, a) Imputação de facto criminoso sobre que haja condenação ainda não cumprida ou b) Acusação pendente em juízo, e nem mesmo à luz do actual Código, dado primeiro a qualidade do sujeito passivo; o não respeito dos factos à vida privada ou familiar do difamado; ou a imputação a servidor público fora do exercício das suas funções, de um facto criminoso sobre que houver condenação ainda não cumprida, como reza o artigo 230 do Código Penal vigente. De todo modo, tudo está dependente do facto de os factos imputados, imputação de facto alguma havendo, ser havida por difamatória, por ofender a honra e consideração do visado, mais um sinal demonstrativo da categoria residual deste tipo legal de crime.

Sobre o conteúdo criminoso do texto

Assim desenhados os tipos legais de crimes de que vêm acusados os réu, a empreitada reside em aferir, ajuizar, aquilatar e no final decidir, sobre se o texto publicado pelo réu Carlos Nuno Castel-Branco contém afirmações, expressões ou imputa factos determinados ou não, e se os imputa, se são ou não esses factos ofensivos à honra e consideração devidas à figura do Presidente da República enquanto Chefe de Estado e do Governo da República de Moçambique.

A anteceder o ajuizamento, e em primeiro plano, há que referir que porque o despacho de pronúncia lavrado nos presentes autos, ainda que equivalente, recebeu a acusação nos termos em

que a mesma foi deduzida pelo Ministério Público, decisão jurisdicional se restringirá ao ajuizamento sobre o carácter ofensivo ou não, somente, das expressões, referências ou imputação de factos determinados ou não que a acusação indica de forma expressa, por serem essas apenas, que o Ministério ao deduzir a acusação nos termos em que a deduziu, só a elas considerou como ofensivas por difamatórias ou injuriantes, e não a quaisquer outras, ainda que constantes do texto. É assim porque ressalvadas as excepções da lei não pode o tribunal considerar outros factos senão os constantes do despacho de pronúncia, ainda que essa pronúncia seja apenas equivalente, sendo assim porque este despacho delimita o objecto da causa e por isso, vincula o tribunal e condiciona o âmbito do poder de cognição do Tribunal que não pode surpreender os réus sobre factos não considerados na acusação e que por isso, os réus não puderam com antecedência deduzir regularmente sua defesa. Em segundo, o que é de extrema relevância, deve dizer-se que para o caso específico dos crimes de difamação, injúria e calúnia, principalmente quando cometidos por meio de imprensa, os chamados crimes de imprensa, é incontornável, para efeitos de decisão judicial, a identificação e consideração do contexto, neste caso, quer político, quer económico, social ou cultural em que o texto ou textos são produzidos e publicados, por uma banda, e as pessoas ou entidades visadas com tais publicações, por outra. Mas também releva, por não ser de somenos importância, qualidade de quem escreve e publicado o texto. É assim porque só por essa forma poderá aferir-se com a segurança necessária que o princípio do Estado de direito democrático impõe, sobre o equilíbrio entre por um lado, a liberdade de expressão que como se sabe, compreende a liberdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, a liberdade de imprensa que por sua vez compreende nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão, artigo 48 da CRM, e por outro, os direitos pessoais à honra, ao bom nome, reputação, defesa da imagem pública e reserva da vida privada, também bens jurídicos com dignidade constitucional, como se vê do artigo 41, ambos da Constituição da República. Deve lembrar-se, sobre a disciplina jurídico-constitucional dos direitos, deveres e liberdades fundamentais, que as normas dos mesmos consagradas não só são vinculativas para todas as entidades públicas e privadas, como também são garantidas pelo Estado e directamente aplicáveis, esta última característica, que significa que podem essas normas ser aplicadas na ausência da lei ou mesmo contra ela conforme ensina o Professor Gomes Canotilho.

A razão por que deve considera-se relevante o contexto político, económico, social e cultural em que foi produzido e difundido o texto é simplesmente a de que esse contexto, pelo natural desenrolar dos acontecimentos, pelo normal curso da história dos homens e num ambiente de debate democrático de ideias, pode requerer e permitir não a promoção ou caucionamento do insulto, do enxovalho ou da anarquia filosófica encapuzados no direito a exprimir livremente o pensamento, não, mas o uso de um discurso mais áspero, mais renhido, mais escabroso, uma linguagem mais rigorosa, uma crítica mais severa, e portanto, imposição de tolerância mais alargada e ampliação dos limites das liberdades fundamentais, entre elas, a liberdade de

expressão, principalmente quando os visados são detentores de cargos públicos de destaque como é o caso do Presidente da República.

Quanto à relevância da qualidade dos visados, deve compreender-se que os titulares de cargos públicos, pela natureza das coisas, estão e devem continuar, por conta do exercício desses cargos, expostos à crítica pública do que o comum dos cidadãos, pelo que embora não se lhes minguem os seus direitos de personalidade ou a honorabilidade da posição ou cargo que ocupam, e desde que haja interesse público ou geral na difusão da informação ou emissão da opinião crítica sobre essas entidades, deverá dar-se privilégio à crítica, ainda que avassaladora, cáustica, severa, acutilante, exagerada ou quase destrutiva, sobre a discricção imposta pelos interesses pessoais ou de protecção protocolar ou honorífica porque neste caso, a crítica tem limites mais amplos por força da própria constituição que propugna o princípio democrático, principio este que tem na liberdade de expressão a forma mais notória de se fazer presente.

Como se tem expandido em outras latitudes jurídicas sobre este tema, a liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa (...) e que tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade. E mais, que os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum, devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas”.

Por essa razão, a análise do conteúdo da carta redigida e publicada pelo réu Carlos Nuno Castel-Branco, sempre terá em conta, deve necessariamente ter, o contexto em que foi produzida e a entidade visada, para só assim se aferir com necessária parcimónia sobre se o réu extravasou ou não os limites da liberdade de expressão e se resvalou para o domínio do ataque pessoal, para o linchamento, acoite ou assassinato público de carácter ou para o desrespeito ostensivo à honra e consideração devidas ao Presidente da República de então, como se pretende na douda acusação.

Mas afinal o que disse o réu na sua carta longa e mediática carta? Disse o réu:

a) “Senhor Presidente você está fora do controlo”.

Dizer publicamente, como disse o réu, que o Presidente da República estava fora do controlo, num Estado de direito democrático onde a liberdade de expressão é constitucionalmente reconhecida, como acontece na República de Moçambique, por mais desconforto que possa causar a quem não esteja de acordo com tal opinião, não constitui infracção penal alguma, por ser uma simples crítica, das mais triviais e leves que se poderiam ouvir num sistema democrático que autoriza e vive do debate de ideias, uma crítica perfeitamente enquadrável no âmbito e limite restritos, do exercício da liberdade de expressão.

“É o mínimo de liberdade que se deve permitir a um cidadão no âmbito de uma análise política e do debate democrático de ideias, quando analisando a governação do seu país, concluir, na sua óptica, pela má condução dos destinos de sua pátria”.

É o mínimo de liberdade que se deve permitir a um cidadão no âmbito de uma análise política e do debate democrático de ideias, quando analisando a governação do seu país, concluir, na sua óptica, pela má condução dos destinos de sua pátria. Trata-se apenas de uma crítica sobre a forma como um determinado Governo, dirigido por um Presidente da República, governa um país, cuja proibição, sancionada por uma sentença judicial, colocaria os tribunais na lista das instituições mais antidemocráticas que se poderiam alguma vez alistar, uma vez que tal não poderia deixar de ser tratado senão como proibição absoluta de emissão de opinião pelos cidadãos quando o visado fosse o Presidente da República.

Se se desse por procedente a acusação nesta parcela, não poderia o tribunal deixar de estar na indigna posição de legislador constituinte negativo, conseguindo isso a partir de uma simples sentença judicial que derrubaria num só golpe os alicerces de todo um Estado democrático, o sonho milenar e a conquista histórica de um povo, este que passaria agora a temer não a lei mas os tribunais, estes que ganhariam uma espécie de estatuto público de guardião da lei do silêncio.

Assim, sendo por excelência tarefa dos tribunais a concretização, isto é, efectivação da Constituição por via da aplicação do direito aos casos concretos, a condenação de um cidadão pelo simples facto de dizer que o Presidente da República e seu Governo estariam fora do controlo colocaria os tribunais, também na posição de além de garantirem a normatividade da Constituição, função por excelência dos tribunais, transformarem-na em mero objecto de cosmética jurídica, numa mera declaração de princípios ou intenções políticas, ou em coisa dispensável, ou numa só palavra, numa constituição que de normativa passaria a ser puramente semântica, que como se sabe dos ensinamentos do direito constitucional de Karl Loewenstein, esta modalidade de constituição se orienta única e exclusivamente a legitimar o *statu quo* político.

b) «Gastar um mandato inteiro a inventar insultos para quem tivesse ideias sobre os problemas».

Está aqui outra referência que à luz do direito fundamental de liberdade de expressão não constitui crime nem de difamação, calúnia e muito menos de injúria.

Na verdade, só uma leitura isolada do texto permite atribuir a tal referência um conteúdo que não seja o de mera crítica, tal como a primeira, das mais vulgares que se pode fazer a um Presidente da República, principalmente um Presidente da República que como o nosso, acumula as responsabilidades constitucionais de Comandante em Chefe das Forças de Defesa e Segurança, Chefe do Estado e Chefe do Governo.

“Com este sentido, não se pode surpreender, não sem prejuízo para a razoabilidade, objectividade e coerência, qualquer infracção penal na actuação do réu, já que tal referência não passa de mera opinião crítica”.

Lido o texto com completude, se verifica que o autor refere a insulto do Presidente para quem tivesse ideias sobre problemas nacionais, em vez de criar oportunidades para beneficiar da experiência e conhecimento dessas pessoas. Ora, lido o texto com esta completude, conclui-se sem quaisquer dúvidas que a leitura que o autor do texto ora réu faz sobre a forma como o Presidente da República governava o país e a forma como pretensamente tratava os seus detractores, isso em discursos públicos ou publicados, é nada mais do que a de que o Presidente da República de então governava com exclusão, e excluía exactamente aqueles que por alguma razão, até estavam melhor colocados para discutir e solucionar questões de grande interesse nacional. Com este sentido, não se pode surpreender, não sem prejuízo para a razoabilidade, objectividade e coerência, qualquer infracção penal na actuação do réu, já que tal referência não passa de mera opinião crítica. Para uma figura como o Presidente da República, principalmente para o nosso que carrega ou acumula grandes responsabilidades constitucionais, se há uma exigência imposta a todos para que a respeitem enquanto magistrado supremo, há uma correlativa maior margem de permissão a favor dos cidadãos para no âmbito do exercício do livre direito de expressar livremente o pensamento, criticar a figura em causa, por factos inerentes ao exercício dessa posição ou por actos praticados por conta do exercício dessas funções, sendo permitido, dependendo das circunstâncias, o exagero, o que significa que para grandes responsabilidades públicas, principalmente as derivadas de cargos políticos, grande exposição a crítica pública, ainda que desgastante.

c) «Pretender a fascização completa do Estado».

Quanto a esta alusão, é preciso referir que o réu, como se lê do texto, não acusou o Presidente da República de pretender fascizar completamente o Estado como se refere na douta acusação, mas sim, e depois de emitir parte da sua opinião negativa sobre a Governação do Presidente da República, de forma retórica, lhe pergunta se tinha ele ou não alguma intenção de fascizar o país. Tal referência vista no contexto global do texto, e atendendo à resposta dada pelo réu sobre esta pergunta em audiência de discussão e julgamento, não pode deixar de significar senão apenas que o réu considerava que governando o Presidente da República nos termos em que Governava e vinha criticando o réu, não havia como o Estado moçambicano deixar de ganhar feições de um Estado fascista, já que na sua óptica o Governo cerceava a liberdade de imprensa, era insensível à crítica pública sobre a situação crítica que vivia o país, ridicularizava os críticos, para o que usava dos órgãos públicos de informação para promover esses ataques, ente outros aspectos que entende o réu serem marcas próprias de um Estado fascista.

“Caracterizar-se como fascista um governo e em especial, o do então Presidente Armando Emílio Guebuza, pode até ser exagero, porque tudo depende da opinião crítica de cada um, mas não é crime”.

Ora, tal referência, se traduz, tal como outras contidas no texto em crise, em mera opinião do réu sobre a governação do Presidente e seu rumo, não sindicável judicialmente e sem virtualidade alguma para afectar a honra e consideração devidas ao chefe do Estado porque perfeitamente situada dentro dos limites da liberdade de expressão. Caracterizar-se como fascista um governo e em especial, o do então Presidente Armando Emílio Guebuza, pode até ser exagero, porque tudo depende da opinião crítica de cada um, mas não é crime, porque equivale apenas a dizer que era um mau governo, que era um Governo que não servia aos interesses para os quais existia ou para os quais lhe fora outorgado o mandato popular.

Essa era a opinião do réu, porque muitos outros cidadãos podem ter opinião diversa sobre a mesma questão, mais bondosa ou ainda mais negativa. Há quem possa pensar ou pense que o Governo de então, em termos de boa governação nunca será suplantado por outro na nossa história, o que é perfeitamente aceitável assim se opinar enquanto liberdade, mas há outros que com certeza poderiam opinar que era pior do que diz o réu Carlos Nuno Castel-Branco em sua carta. Num e noutro caso, estaremos apenas perante mera uma opinião política insusceptível de sindicância judicial sobre como um Presidente e seu Governo conduzem o destino de um país, uma opinião perfeitamente aceitável num país democrático.

d) «Estar rodeado de lambe-botas que lhe mentem todos os dias, inventam relatórios falsos e assessoram com premissas falsas, a quem o Presidente deu botas para lambar e se satisfaz com as lambidelas».

Neste caso, o réu, de forma quase literal qualifica ou caracteriza como lambebotas e mentirosos os assessores do Presidente da República e outras pessoas que o rodeiam, porque entende que o assessoram com base em premissas falsas, e ao Presidente da República, identifica-o como entidade ou pessoa que se regala, mimoseia ou se regozija com o lambebotismo e, por isso, disponibiliza as suas botas para que sejam lambidas por aqueles assessores e outros seus circundantes.

Do dicionário da língua portuguesa se retira que é lambe-botas o bajulador, e por isso, aquele que bajula outrem, pessoa subserviente, lacaio. Como sinónimos de destaque, entre outros, salientam-se os adjectivos escova-botas e puxa-saco.

Como instituição do seu tempo, sabe o tribunal por ser do domínio comum para o homem médio moçambicano que palavras como “lambe-botas” e “puxa-saco”, e conseqüentemente lambebotismo e o puxa-saquismo, de algum tempo para cá, têm sido usadas com recorrência na linguagem comum, no debate político e no discurso ordinário quer na imprensa escrita, na

televisão, quer nas redes sociais e em qualquer outra vulgar cavaqueira nos mais diversificados ambientes.

É verdade que considerando o acto material ou gesto de lamber uma bota, e independentemente de quem a tenha calçado, se o pacato homem da rua, o Presidente da República ou qualquer outra pessoa, e independentemente também de estarem ou não limpas as botas lambidas ou por lamber, bem ou mal engraxadas, a imputação de tal facto, o de que assessores lambem as botas do Presidente da República, ganha feição horripilante, por nojento o acto em si mesmo, e por essa razão, não dignificar a ninguém a sua prática.

“O réu pretendeu transmitir a ideia veemente de que os assessores do Presidente da República e muitos outros que gravitavam em sua volta e que o deveriam auxiliar no cumprimento do seu mandato, eram incompetentes ou não eram pessoas idóneas, e só se preocupavam em agradá-lo”.

Assim, a imputação de tal facto pode deixar qualquer que seja o visado com a imputação muitíssimo irritado, incomodado ou mal-humorado, mas não pode ser visto e percebido senão como uma crítica severa, que recorre a um discurso prenhe de sátira ou de certo exagero, que recorre a figuras de estilo ou a palavras pesadas e acintosas, mas não pode significar senão, no contexto em que foi feita a imputação, que o réu pretendeu transmitir a ideia veemente de que os assessores do Presidente da República e muitos outros que gravitavam em sua volta e que o deveriam auxiliar no cumprimento do seu mandato, eram incompetentes ou não eram pessoas idóneas, e só se preocupavam em agradá-lo, para o que preferiam dizer o que o mesmo gostaria de ouvir e não aquilo que era suposto dizerem em face das reais circunstâncias do país e em atenção à função de assessores que desempenhavam, por um lado, e por outro, que o próprio Presidente incentivava tal prática.

É preciso também realçar que como economista reputado que é o réu, e contrariamente a um simples homem da rua, é normal e aceitável que fique mais incomodado pelos eventuais erros que na sua óptica, nesse campo estejam a ser cometidos, e o texto bem demonstra que lavra o réu essencialmente no domínio da sua formação, pelo que deve permitir-se que no direito à livre expressão do seu pensamento, possa transmitir as suas ideias com grande indignação, usando de discurso mais rigoroso, mais vigoroso ou mais áspero. Repita-se que o que no essencial disse o réu com tal referência, é que o Presidente da República gosta e se faz rodear de assessores inidóneos e servis, mas essa referência, embora possa ser havida por alguns sectores como chocante (talvez mais por ser pouco frequente ouvir-se dizer isso entre nós a um Presidente da República, e não pela real ou penal sua nocividade, o que aos olhos e ouvidos do nosso mais comum cidadãos é visto como uma imensurável ousadia), não passa de um mero ponto de vista do réu, situado dentro dos limites da liberdade de expressão. O tribunal não pode, principalmente quando a acusação não diz em que medida as palavras ofendem a honra e consideração do Presidente da República, sendo polissémica a palavra lambe-botas, escolher entre vários significados, aquele que é ofensivo só para por essa via incriminar o réu.

Aliás sobre este ponto e para tornar nítido que estamos no domínio da pura opinião não sindicável judicialmente, há quem recentemente emitiu sua opinião fixando que o então Presidente da República, a mesma figura visada na carta do réu, no fundo é alguém que não gosta de lambe-botas, justificando-se o entrevistado no facto de que é assim verdade porque ele é um homem inteligente, vide a este respeito a entrevista concedida ao jornal português Diário de Notícias, publicada no Jornal Canal de Moçambique, de 26 de Agosto de 2015. É ocioso dizer que o entrevistado não está de acordo o réu Carlos Castel-Branco neste domínio ou sobre esta questão, o que não torna o facto nem verdade e nem falso e muito menos ofensivo. Mas pela maior pertinência e actualidade lembremos as seguintes palavras do nosso ícone da literatura, lembrança que também se lhe merece por causa da honra: “(...) Digo tudo isto sem qualquer embaraço. Porque todos nós, a começar por si, Senhor Presidente, queremos fugir da prática da bajulação. Com a sua atitude de abertura e simplicidade, o Presidente sugere outra relação, mais próxima, mais verdadeira. *“Apesar de tudo, é fácil de imaginar que junto de Vossa Excelência já se criou um cortejo de aduladores. Felizmente veio da sua parte um sinal de alerta: assim que tomou posse, o Presidente começou a receber gente que não batia palmas, gente que tinha interrogações e levantava críticas”*”.

Obviamente que há quem não esteja de acordo que em algum momento tenha havido a nível político promoção da cultura de bajulação como parece retirar-se deste trecho, bajulação que é o mesmo que lambebotismo ou puxa-saquismo dito em linguagem mais popular, ou que por estas alturas já se tenha formado um cortejo de bajuladores em volta do actual Presidente da República, mas nem por isso nos parecem criminosas essas palavras, o que não significa uma decisão antecipada sobre a questão e muito menos uma dissuasão ao Ministério Público para não mover qualquer acção penal contra o autor das palavras aqui emprestadas. Queremos apenas enfatizar o facto de que estamos no domínio da pura crítica, da pura opinião, pela qual não devem os cidadãos sofrer qualquer agravo, ainda que como se retira do texto, possa ser embaraçoso referir-se a tais situações, já que está em causa a figura do Presidente da República, mas entre o embaraço ou desconforto que as palavras podem causar e a nocividade penal que se pode pretender atribuir a essas palavras quer num quer noutro caso, medeia grande distância.

e) «Ter-se isolado dos que queriam ajudar Moçambique e os moçambicanos, preferindo criar uma equipa de assessores estrangeiros ligados ao grande capital multinacional em vez de ouvir as vozes ligadas aos que trabalham honestamente».

O discurso político da nossa actualidade como moçambicanos, principalmente no capítulo das discussões sobre grandes matérias da economia e na vida daquele governo, para qualquer homem de seu tempo, sabe-se, trouxe um grande debate democrático de ideias sobretudo nos aspectos ligados à entrada do capital internacional, em grande medida fruto das descobertas dos recursos naturais.

Muito discutiu-se e se tem discutido, sobre as relações entre esse capital internacional e o doméstico, os termos em que deve ou devia ser admitida tal entrada de capital estrangeiro, os

ganhos para a economia nacional e para os moçambicanos e os termos em que esses ganhos devem ou deviam ser repartidos por todos, mas sobretudo, se já são ou não ou se já deviam ser ou não repartíveis tais ganhos por todos os moçambicanos.

“Sendo uma mera opinião do réu em relação à forma como o Presidente da República vinha se assessorando nesta área”.

Neste âmbito é bem conhecida a discussão em voltados dos chamados mega projectos situada principalmente na sua vertente fiscal e nas críticas quanto à sua contribuição para a melhoria de vida dos moçambicanos e em que o réu como economista, professor universitário e académico de renome nacional e internacional, tem intervindo em tom grandemente crítico em relação à política do Governo neste domínio. Governo, como é sabido e é de domínio público, embora só depois de muito discutir-se, o que pode representar uma cautela sob ponto de vista de *timing* político para responder, veio frequentes vezes tomar posição sobre estas críticas, sobre este debate democrático de ideias, que não era dirigido apenas pelo réu, tendo até dado mostras públicas, por meio mesma da imprensa, de que a exigida renegociação dos mega projectos, que era muito defendida pela opinião crítica especializada, não era um caminho descartável ou descartado pelo Governo, amainando assim os ânimos dos críticos.

Mas também, deve lembrar-se que nosso debate político, quer na esfera propriamente política, quer no domínio académico ou do corriqueiro debate de ocasião, ficou hoje repleto de referência constante à ideia de exclusão política, económica e social. É cada vez mais comum ouvir e ler-se na imprensa que a participação política e acesso aos lugares estratégicos ou esferas estratégicas para se fazer ouvir ou influenciar as decisões políticas com impacto para o desenvolvimento dos país e interesse nacional, obedece a critérios meramente partidários ou de outra índole de lealdades, e não ao mérito, a franqueza ou rectidão, por um lado. Por outro, os grandes dossiers no plano da economia várias vezes foram objecto de críticas públicas, quer questionando-se a transparência quer questionando-se a viabilidade das opções do Governo nas respectivas matérias, podendo servir de exemplo nítido o chamado caso Ematum.

Estas eram algumas críticas que eram frequentemente dirigidas ao Governo do então Presidente da República que nem sempre deixou de responder aos seus detractores em discursos públicos, o que é natural e próprio num sistema democrático.

É neste âmbito que deve ser enquadrada esta referência do réu Carlos Nuno Castel-Branco, sendo uma mera opinião do réu em relação à forma como o Presidente da República vinha se assessorando nesta área. Se é óbvio que o Presidente da República tem a liberdade de se assessorar como melhor lhe convier para o cumprimento do seu mandato popular, é próprio de um cidadão num país democrático, mas é mais ainda, das funções próprias de um académico, de um professor universitário sério, que eleve o tom quando se apercebe que o país está a caminhar para um rumo errado, ainda que tal caminhar para o abismo, para outros círculos de opinião, se assuma como mero exagero de quem o propala. Não há aqui mais nada, senão uma opinião

crítica, talvez azeda, mas insusceptível de sindicância judicial por não ter a virtualidade de agravar, não pelo menos fora dos limites da lei, a honra e consideração devidas ao Presidente da República enquanto órgão de soberania.

f) «Insultar os cidadãos que apontam os problemas e acusar os pobres de serem preguiçosos e de não quererem deixar de ser pobres».

O Presidente da República, discursando nessa qualidade, e mesmo em outra, está obviamente sob os holofotes da crítica e de seus detractores que em sociedade democrática como é e deve continuar a ser a nossa, os tem e sempre os terá com certeza. Por essa razão, deve estar preparado para que seu discurso seja recebido de forma diferente pelos seus destinatários e mereça tratamento diverso do que ele próprio espera e reserva, isso de acordo com a agenda de cada receptor perante um cenário de confronto de ideias. É expectável, por isso, que seus críticos explorem todas e quaisquer *nuances* que nesse discurso existam, da mesma forma que seus seguidores o podem ovacionar com toda naturalidade, sendo-lhes permitido, tal como se permite aos seus opositores, que até quedem pelo exagero quanto à real exequibilidade ou mérito desses discursos. É a democracia que assim o permite.

“O réu não fez nada mais senão no âmbito do direito à livre expressão, trabalhar sobre o discurso do Presidente da República proferido publicamente no âmbito do debate político e democrático de ideias e daí extrair suas próprias ilações, suas convicções”.

Quem esteve atento à imprensa e ao discurso político de então, sabe que era atribuída ao então Presidente da República, havido como fruto do seu discurso político e muitas vezes em resposta aos seus críticos, a referência de que mais do que material, pobreza nacional, ou pelo menos de alguns moçambicanos, era psicológica, porque estava na cabeça das pessoas. Também era recorrente a referência de que para o Presidente da República, as pessoas não deviam ter medo de enriquecer e de que alguns moçambicanos, na sua óptica, se acamavam na preguiça ou não queriam deixar de ser pobres. Trata-se de atribuição ao Presidente da República de uma opinião ou visão política sobre as causas da pobreza de muitos moçambicanos cujo mérito ou demérito só no campo político e não nesta sentença se pode aferir. Pode até ser uma interpretação distorcida do conteúdo do discurso do Presidente da República por parte dos receptores, no entanto, estão livres os cidadãos, neles incluído o réu, de trabalharem criticamente sobre esses discursos e os julgarem, sendo que para o réu, que por sinal é economista renomado e percebe muito sobre a economia do que a generalidade dos cidadãos ou até mesmo de muitos outros economistas porque trabalha nessa área e nela produz conhecimento científico bem conhecido, incluindo pelo Governo, tal referência ou visão política sobre, conhecendo o réu com certeza as reais causas da pobreza como perito que é em economia, é um verdadeiro insulto aos cidadãos, isso na sua opinião. Neste caso, o réu não fez nada mais senão no âmbito do direito à livre expressão, trabalhar sobre o discurso do Presidente da República proferido publicamente no âmbito do debate político e democrático de ideias e daí extrair suas próprias ilações, suas

convicções, não se mostrando aqui que se tenha resvalado para o ataque ou ao enxovalho à honorabilidade devidas ao Presidente da República, pelo que ficou dentro dos limites da liberdade de expressar livremente o seu pensamento em relação ao que o PR, no âmbito do debate político ia afirmando em matéria de Governação do país.

g) «Nomear ou aceitar a nomeação de um criminoso condenado a prisão maior para comandante de uma das forças policiais no centro do país».

Era este um dos factos que importava que a acusação perquerisse sobre ele, no sentido de ter verificado sobre se tal facto, nomeação de pessoa condenada para um lugar de destaque, aconteceu ou não, claro, se o Ministério Público tivesse dúvida alguma. Mas é do domínio público que a imprensa escrita de então criticou de forma severa a aparição pública de um comandante das forças policiais especiais no teatro das operações das chamadas «hostilidades políticas» na região centro do país, um comandante que como é também do conhecimento público por o ter veiculado a mesma imprensa, foi condenado em pena de prisão maior.

“Não passando de uma crítica legítima, não há como incriminar o réu por qualquer infracção”.

Ora, sendo o Presidente da República o garante da Constituição, o Magistrado mais alto da Nação como é usual dizer-se, e Comandante das Forças de Defesa e Segurança, e sabendo-se que em termos legais, só a pronúncia por uma infracção a que cabe pena maior tem implicações a nível do estatuto ou qualidade de funcionário do Estado, é expectável que ao cidadão, qualquer que seja, seja reconhecido o direito de questionar e de criticar, principalmente ao Presidente da República, por permitir, quer o faça directa quer indirectamente, que situações como estas tenham lugar, pelo menos quando não se saiba publicamente que tenha tido o caso (o da condenação desse servidor público) desfecho diverso do que foi ampla e publicamente divulgado.

Não passando de uma crítica legítima, não há como incriminar o réu por qualquer infracção. Pelo contrário, e em termos de princípio, principalmente do ponto de vista político, mas sobretudo democrático, era razoável que o Governo ou se se quiser, o Estado, esclarecesse o caso quando a imprensa o ventilou e os críticos entraram em acção, pelo simples facto de que numa democracia é o mínimo que se espera de um Governo perante a exigência dos governados, embora da falta de esclarecimento não possam derivar senão consequência meramente política, pelo menos enquanto não intervier qualquer entidade para repor a legalidade que possa estar em causa.

h) «Apropriar-se de toda a riqueza».

É do domínio público que o então Presidente da República, para além do lado político, e como cidadão que é, e portanto, livre e com todos os direitos como qualquer outro cidadão, tem uma vida empresarial que ao que nos parece, nunca a escondeu, e nem vemos porque a esconderia não sendo tal facto por si só ilegal ou indigno. Sabe-se, por ser de domínio público, que o Presidente

da República ficou em constante escrutínio da opinião pública e dos críticos fazedores de opinião, como é natural para quem assume tamanha responsabilidade de liderar um povo, ora alegando-se que se auto favorecia directamente, ora que indirectamente, por intermédio de sua família, fazia negócios consigo mesmo e se auto financiava a partir do erário público ou do uso da influência inerente ao cargo que ocupava. Isso é do domínio comum. Verdade ou não, é direito constitucionalmente reconhecido aos cidadãos, aos governados, questionar como um Presidente da República enquanto governante, administra a coisa pública, e sindicá-lo sobre se sendo empresário na sua vida privada, se consegue, como Presidente da República, manter-se suficientemente equidistante no exercício da sua magistratura em relação a interesses pessoais. É neste contexto que deve ser vista esta referência, que de todo o modo, é demasiadamente vaga para ganhar virtualidade suficiente para preencher um tipo legal de crime de difamação ou injúria ou calúnia. Moçambique, e por aquilo que temos vindo a saber cada dia, é rico demais para ser demasiadamente séria uma acusação segundo a qual um cidadão está a apropriar-se de toda a riqueza, ainda que o cidadão em causa seja o Presidente da República.

“É apenas, e não pode passar disso, uma crítica que pretende passar a ideia de que há uma mescla entre interesse público e privado favorecida pelo Presidente da República em proveito próprio”.

Dado o carácter genérico e notoriamente exagerado que caracteriza tal imputação, o que pode incomodar os ouvidos e consciência individual mais sensível, soa claramente, e é apenas, e não pode passar disso, uma crítica que pretende passar a ideia de que há uma mescla entre interesse público e privado favorecida pelo Presidente da República em proveito próprio, o que nesta atmosfera não constitui crime nenhum, ainda que possa não corresponder quer inteira quer parcialmente a verdade.

i) Dividir os moçambicanos em termos raciais e étnicos, regionais e tribais, religiosos e políticos.

Está aqui mais uma alusão sem virtualidade para configurar crime algum, pelo menos se se não restringir assustadoramente as liberdades fundamentais dos cidadãos. Esta referência não passa mais do que uma crítica ao Presidente da República.

Não disse nada o réu senão que o Presidente da República e seu Governo, em seu ponto de vista, promoviam a discriminação com base em factores diversos, criticando-o por que como se sabe, sendo Presidente da República o garante da constituição, esta proíbe a discriminação qualquer que seja o factor. Como se sabe, a imprensa, principalmente escrita e mesmo a televisão, assumiu dianteira na crítica ao que considerava ser o discurso do Governo do então Presidente da República, quanto a tratamento de determinadas matérias, entre elas a aludida questão da fragmentação dos moçambicanos em classes ou categoria. Alusão a «moçambicanos de Goa ou goeses», expressões como «moçambicanos de gema», ou a pretensa existência de «filhos mais queridos do povo ou da nação», entre outros adjectivos ou menções, foram ventilados no

discurso comum pela comumente chamada imprensa independente, principalmente pelos que criticavam o Governo no debate político, e essa enorme crítica residia no facto de se entender, para os fazedores da opinião, que tais categorizações impingiam uma visão sectária dos moçambicanos, mas sobretudo, pela ideia de que a experiência mostrava que essas categorizações correspondiam no quotidiano a dissemelhanças nas oportunidades de participação política, acesso aos círculos de influência e decisão políticas e também a benefícios económicos e sociais, o que para os críticos era fomentado pelo Governo do dia.

“Trata-se de mera opinião que pode não corresponder à verdade dos factos, mas não é por isso que será achada por criminosa”.

Aliás, esta temática é ainda bem visível e portanto actual, bastando retomarmos ao discurso do ícone da nossa literatura já em outro lugar desta sentença citado, ao sentenciar nos seguintes termos: *“durante muito tempo fomos conduzidos a construir fronteiras que nos separavam em pequenas nações dentro da grande nação moçambicana. Durante muito tempo houve quem sugerisse que havia categorias de moçambicanos, uns mais autênticos que os outros. Ainda hoje sobrevive em alguns esse olhar de polícia de identidades. Ainda hoje há quem avalie outros pela cor do seu partido. Ainda hoje há os que no lugar de discutir ideias, atacam pessoas”*.

A crítica do réu não pode deixar de enquadrar-se nesse contexto sociopolítico, dentro desse clima de discursopositor ou de debate de ideias em ambiente democrático, que obviamente, não é estranho que seja dirigido ao Presidente da República que é simultaneamente entre nós, chefe do Governo. Nada mais do que isso. Trata-se de mera opinião que pode não corresponder à verdade dos factos, mas não é por isso que será achada por criminosa.

j) “Não merecer representar o país nem liderar seu povo visto que, apesar de o Presidente ter sido combatente da Luta da Libertação Nacional e um poeta do combate libertador, o autor não pode ter certeza que a liberdade e justiça tenham sido seus objectivos”.

Não nos parece também que esta passagem do texto seja coisa diversa de uma opinião muito pessoal do autor do texto sobre o que pensa acerca do que podiam ter sido os ideais do Presidente da República que o levaram em tempos a pegar em armas para libertar o povo e aquilo que lhe parecem ser os ideais que lhe movem no momento em que a crítica é feita. Lembre-se que o réu como resultou da audiência de discussão e julgamento conheceu o então Presidente da República num momento histórico marcante, e lembra-o como um revolucionário de elevadas qualidades, que sempre o admirou e com quem partilhou ideais revolucionários sobre o socialismo e comunismo que hoje, considera o réu, o então Presidente da República os abandonou.

“Trata se de uma crítica que apesar de poder constranger ou deixar bastante afectado o visado sob ponto de vista emocional, (...) não extrapola os limites da liberdade de expressão e por isso, não preenche qualquer tipo legal de crime, por mais desgastante que ela possa ser havida”.

Na verdade, o que o réu diz, lido o texto sem quaisquer emoções, é que o Presidente da República tinha praticamente abandonado os ideais que o réu sempre pensou que eram os que lhe moveram a libertar o povo e alguns desses ideais, estão expressos em poemas de libertação, de tal sorte que até duvida que tais ideais, expressos nesses poemas de libertação, em algum momento tenham sido a razão pela qual o Presidente da República, enquanto combatente, libertou o povo do jugo colonial. Trata se de uma crítica que apesar de poder constranger ou deixar bastante afectado o visado sob ponto de vista emocional, quer como Presidente da República e principalmente como pessoa, mas principalmente ainda como combatente da Luta de Libertação Nacional com lugar reservado na nossa história, não extrapola os limites da liberdade de expressão e por isso, não preenche qualquer tipo legal de crime, por mais desgastante que ela possa ser havida. Todo e qualquer cidadão é livre de pensar e expressar sobre se uma determinada pessoa, e ainda que ocupe o lugar de Presidente da República ou qualquer outro cargo de destaque no Governo, no Poder Legislativo ou no Judiciário, é ou não digna, é ou não idónea de ocupar esse lugar. É livre o cidadão de referir-se publicamente sobre a idoneidade ou não do Presidente da República para representar o povo, afinal, todo o povo o faz embora nem sempre por palavras, mas depositando o seu voto na urna e escolhendo um entre vários candidatos a esse lugar concorrentes. Expressando-se publicamente por palavras, uma das formas de divulgar o pensamento, o cidadão o faz dentro dos limites do direito à liberdade de se expressar. Portanto, dizer que o Presidente da República já não professa os mesmos valores que defendia no período revolucionário para a independência do país e que por essa razão, é indigno de representar seu povo, e ainda, que é duvidoso que em algum momento tenha sido por certos valores que libertou o país, feito isso por quem participou no processo revolucionário, e ainda que fosse qualquer outro cidadão a fazê-lo e a essa conclusão chegasse pela simples comparação dos contextos históricos relevante, pode ser constrangedor, mas à luz da constituição e da lei não passa de simples crítica, e por isso, não preenche qualquer tipo legal de crime.

k) Alega o Ministério Público, ainda na senda do arrolamento das referências feita pelo réu no texto, e que as considera atentatórias da honra e consideração devidas ao Presidente da República que a dado passo, o réu compara o Presidente da República a fascistas e ditadores como Hitler e Mussolini e Franco, Pinochet e outros ditadores militares latino-americanos, a Mobutu e outros ditadores africanos, que foram instalados no poder defendidos pelo grande capital enquanto serviam os interesses desse grande capital, e no fim caíram.

Em relação a esta parte, tudo depende da interpretação que se atribuir a tal referência que infelizmente a acusação não curou de deixar ficar.

Contudo, diga-se que dependendo do contexto em que tais afirmações são feitas, elas podem perfeitamente caber dentro da moldura da liberdade de expressão quer por serem havidas por absolutamente legais em se traduzindo em simples crítica quer por o interesse público no debate das questões em torno do qual elas são proferidas, recomendar que a bem do debate democrático se estendam os limites da liberdade de expressão, e se permita o recurso a uma crítica mais avassaladora, restringindo-se por sua vez, na base do critério da ponderação de bens e concordância prática, a honorabilidade devida à figura do Presidente da República, de modo a permitir que este fique mais exposto à crítica como entidade colocada na boca da cena política e dadas as funções que exerce. De todo o modo, comparar o Presidente da República a Adolf Hitler, a Benito Mussolini ou a Augusto Pinochet, não equivale necessariamente a apodar o Presidente da República de sanguinário ou carniceiro como historicamente são conhecidos tais regimes, não significa tomar necessariamente o Presidente da República por gestor de fornos crematórios, de ser um *capo* cumprindo sua missão de algoz em Auschwitz (Polónia) ou equipará-lo a um líder do temido esquadrão dos “camisas negras”. Pode significar também, e no quadro de um país fustigado por um conflito militar ou noutros termos, do ambiente de hostilidades militares ou de crise político-militar que assolava o país e já fazia mortos; perante elevado índice de criminalidade, crimes graves cometidos à luz do dia e quase diariamente, atmosfera que leva até o Parlamento a uma sessão especial para adendar o Código Penal de forma a dissuadir os delinquentes e perante também uma discussão pública sobre se o Estado estava ou não a preparar-se para uma guerra ante um espectro público de reforço do poderio militar estatal conhecido, e desde que essa fosse a opinião do autor do texto, podia simplesmente significar que para ele o Governo tinha uma política armamentista, que era belicista ou que estava a conduzir o país para uma guerra não declarada tal como Mussolini e Hitler fizeram e levaram o mundo a uma grande guerra que se saldou em horrível desastre humanitário.

É assim porque como se sabe da imprensa daquele momento, a opinião pública ou pelo menos dos fazedores da opinião, em grande medida, visto isso a partir das médias de circulação habitual, era a de que o Governo tinha interesse na manutenção do conflito, senão na eclosão de uma guerra ou que não fazia todo o esforço necessário para conter a possibilidade do alastramento do conflito, ou que o Presidente da República era grandemente responsável pela situação conflituosa que o país vivia, na suposição de que a causa do conflito era a exclusão social, política e económica levada a cabo pelo Governo de que o Presidente da República era chefe, ainda que isso só pudesse ser uma impressão dos *opinion makers*.

A este respeito lembre-se os debates e críticas sobre a necessidade e oportunidade do reforço do poderio militar do Estado, sobre a movimentação de forças militares pelas zonas conflituosas, bem assim, o ataque das Forças de Defesa e Segurança a uma base de guerrilheiros na região centro, feito isso, numa altura em que o Presidente da República efectuava visitas pela mesma região e discursava a favor da paz. Era exactamente este contraste, talvez aparente, entre o

discurso do Presidente da República a favor da paz e os acontecimentos no terreno, confrontação entre os beligerantes, que agudizava o tom crítico dos opinadores.

“Era natural que se lhe dirigissem críticas severas, mas sobretudo, porque o assunto era de manifesto interesse e preocupação nacional e internacional ante o espectro de guerra”.

Quanto já a equiparação do Presidente a Mobutu Sese Sekou e aos ditos outros ditadores Africanos, deve salientar-se *cum grano salis* que nossa história não protege qualquer nosso aborrecimento neste domínio pois ela regista relações diplomáticas amistosas entre nosso país e o Congo dirigido pelo finado Sekou (lembre-se por exemplo a reunião de 19 de Outubro de 1986 da Linha da Frente na qual se achavam entre outros Samora Machel e Mobutu Sese Sekou sobre sanções americanas ao regime do Apartheid) e ainda com quase todos os países africanos e portanto, com todos os presidentes africanos, que com conhecida regularidade, se encontram desde a antecessora da União Africana. É por isso impensável que comparar o nosso Presidente a um desses dirigentes possa constituir uma infâmia a ponto de justificar o accionamento de um procedimento criminal contra um cidadão, embora em alguns casos, e dependendo do dirigente africano, talvez mesmo ocidental, com quem se possa comparar nosso Presidente, essa comparação possa politicamente traduzir em embaraço ou desconforto que a cosmética política em alguns casos não recomenda, mas é tudo e apenas uma questão de opinião.

Assim, e sendo que o Governo nessa altura dirigido pelo Presidente da República que também é o Comandante das Forças de Defesa e Segurança, era natural que se lhe dirigissem críticas severas, mas sobretudo, porque o assunto era de manifesto interesse e preocupação nacional e internacional ante o espectro de guerra, era expectável que os ânimos dos fazedores da opinião subissem e também o tom da crítica, fossem mais severos, mais contundentes, mais ríspidos e até mesmo muito exagerados, sem que com isso significasse extravasamento dos limites legais impostos á liberdade de expressão.

E não se ignore que este debate democrático de ideias tenha levado a criação pelo Governo de condições para que se ultrapassasse a crise político-militar que diga-se, até hoje permanece, e até mesmo a um encontro inter partes a alto nível, sendo uma delas o próprio Presidente da República (a este respeito quem não se lembra do grande e fraterno aperto de mão e abraço entre os dois irmãos) que foi ampla e efusivamente difundido e criticado pela positiva pelos fazedores de opinião. Por conta deste contexto, era admissível o rigor e exagero na crítica porque neste caso, a liberdade de expressão deve ser mais ampla e sobrepor-se, como em outro lugar deixamos ficar, à discrição imposta quer por interesses pessoais quer pela honorabilidade devidas à figura de Presidente da República.

l) Finalmente, refere a douda acusação que o réu recomenda ao Presidente da República para que “reúna os seus patos e saia, enquanto ainda há portas abertas para sair e tempo para caminhar” e “não tente lutar até ao fim” visto que “isso só vai trazer tragédia, mortes e sofrimento para todos e, no fim, inevitavelmente” o Presidente e todos os belicistas, criminosos e aspirantes a fascistas, seja de que partidos forem, serão atirados para o caixote do lixo da história.”

Não tendo o Ministério Público fixado em que medida tal referência põe em causa a honra e consideração do Presidente da República, vemos que do trecho acima resulta apenas que o autor do texto ora réu responsabiliza o Presidente da República pela situação conflituosa em que vivia o país, o vê como um homem apoiado sobre as armas e o convida a sair antes que arraste o país para o caos.

Sobre os patos, nada mais é do que um adereço de ocasião já que como se sabe, a figura do Presidente da República, como bem o disse o réu em audiência de discussão e julgamento e é do domínio comum, sempre esteve associado quer na imprensa quer nas mais triviais cavaqueiras e das mais diversas formas de se dizer, a este palmípede, já que é recorrente dizer-se que como cidadão alguma vez já foi criador dessa espécie animal (embora não significa que pessoalmente estejamos seguros sobre veracidade dessa confissão), o que de qualquer modo não nos parece ser de nada ofensivo à dignidade de qualquer pessoa, o ser-se criador de patos, mesmo porque se fosse indigno, a ser verdade que terá dito o cidadão Armando Guebuza que fora criador de patos, com certeza não o teria dito publicamente como sempre se ouviu dizer que di-lo.

“Tal referência choca, aborrece, indigna, mas só uma mente pouco sensível aos valores democráticos e ao debate de ideias num sistema democrático pode haver tal referência como infracção penal, o que não é o caso deste tribunal”.

Quanto aos patos que deve levar, obviamente que o réu tomando desse adereço pretende com recurso a figura de estilo, recomendar que não só deixe o Presidente o lugar à disposição, mas também, que com ele siga todo o seu governo, que o equipara aos patos do Presidente, o que embora à primeira vista possa parecer vexatório, não o é no âmbito da crítica considerada no seu todo e no contexto em que foi feita. Na verdade o Governo é dependente do Presidente cá entre nós, tal como criação é pertença de seu dono. Obviamente que não sendo os integrantes do Governo animais irracionais e portanto, criação alguma do Presidente da República nessa vertente, tal referência choca, aborrece, indigna, mas só uma mente pouco sensível aos valores democráticos e ao debate de ideias num sistema democrático pode haver tal referência como infracção penal, o que não é o caso deste tribunal. Pode haver aí uma impertinência ou grosseria mas não há crime nenhum.

Sobre o ser atirado ao caixote do lixo da histórica por mais violenta ou incómoda que tal referência possa ser, por mais acintosas que possam ser tais palavras, elas nada mais significam senão que o réu transmitiu a ideia de que o Presidente da República e todos os que o apoiavam,

atenta a forma como conduziam os destinos do país que para o réu era com as características ou feições de um Estado belicista, um Estado criminoso, um Estado fascista, fossem do partido do Presidente ou de qualquer outro, corriam o risco de fazerem história pela negativa, pelos piores motivos, por terem produzido uma guerra, pelo que a consciência colectiva os iria esquecer (atirá-los para o caixote do lixo da história), o que não significa que o réu tenha comparado o Presidente e seus apoiantes ao lixo.

Ora, atribuir feições fascista a um Estado ou fazer passar a ideia de que certo Governo administra o país com a marca de um Governo fascista, caracterizar um Governo de belicista, ou nesse contexto, apodar por criminoso a governação do mesmo Governo, feito isso dentro de uma crítica condicionada por um contexto como aquele em que foi produzido o artigo de opinião do réu Carlos Nuno Castel-Branco, é perfeitamente compatível com a liberdade de expressar livremente o pensamento assegurado pela Constituição a todos os moçambicanos, pelo que não incorre em crime algum quem nesses termos se pronuncia.

Concluindo

O texto produzido e publicado pelo réu Carlos Nuno Castel-Branco não obstante a linguagem, escabrosa, áspera, contundente, azeda e severa que usa o articulista, o recurso frequente a caricatura linguística e a comparações muitas vezes extremas ou exageradas, traduz-se em simples texto de opinião sobre a actuação política do Presidente da República e seu Governo, o que considerando o contexto político, económico e social em que o texto foi produzido e publicado, por um lado, a qualidade do réu, um académico com intervenção marcadamente pública e notável no debate político sobre grandes questões de interesse nacional no campo da economia, por outro, mas também, atendendo a qualidade de quem é no texto criticado, o Presidente da República e seu Governo, torna o texto dentro dos limites estritos da liberdade de expressão e de pensamento reconhecida aos cidadãos, porque neste caso concreto, a liberdade de expressão, para a sobrevivência da democracia, deve ser mais ampla do que a protecção à imagem, honra e consideração devidas a um órgão de soberania como é o Presidente da República ou qualquer outro, incluindo titulares dos próprios Tribunais que têm o poder de decidir sobre os excessos no exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. É que do artigo do réu não é possível, considerando o contexto em que foi escrito, concluir pela ideia de que o réu pretendia única e exclusivamente agravar ilicitamente a honra e consideração devidas ao Presidente da República, por um lado, por outro, ainda que tivesse sido essa intenção, as palavras, as expressões ou comparações usadas são perfeitamente aceitáveis para criticar uma entidade como o Governo e o Presidente da República que o chefia, por meramente opinativas quanto à forma como esse Presidente e seu Governo conduzem o destino do país, não sendo por isso criminosas, já que em bom rigor jurídico não são nem ofensivas. A nocividade penal deve resultar de uma análise objectiva porque contextualizada, e não puramente em função do sentimento pessoal, significando isto que podendo certas palavras, expressões ou dizeres serem

ofensivas sob ponto de vista subjectivo, nem por isso se tornam automaticamente nocivas do ponto de vista penal. Pode até pensar e dizer-se que tenha sido o réu pouco polido, que não fosse necessário ou fosse desnecessário o recurso àquele estilo de linguagem. Pode falar-se mesmo em grosseria ou pode dizer-se que tenha sido o réu demasiadamente incisivo, impertinente ou provocador, mas a sua actuação, vista à luz do contexto global acima traçado, não passará obviamente disso e o direito penal, numa democracia, não pode preocupar-se com meras impertinências ou grosserias, principalmente quando resultam do debate democrático de ideias, sob pena de os tribunais emperrarem a máquina democrática e dissuadirem os críticos de levarem a cabo a sua missão, críticos que são capital imprescindível numa sociedade democrática (a chamada massa crítica), o que nem por isso equivale a promover o insulto, o enxovalho ou o vilipêndio contra pessoas ou entidades com existência legal, que felizmente inexistem no caso *sub judice*.

É bom que se lembre que como escreve *Brian Atwood*, as características que tornam a democracia barulhenta e intranquila são justamente as mesmas que lhe dão tanta vitalidade e flexibilidade.

Fernando João Francisco Mbanze.

O Ministério Público acusa este réu da prática em autoria material do tipo legal de crime de abuso de liberdade de imprensa previsto e punido nos termos do disposto nos artigos 42 n° 1, conjugado com o artigo 46 n° 1, todos da Lei n°18/91, de 10 de Agosto por referência ao artigo 22 da Lei n° 19/91, de 16 Agosto e atenção aos artigos 407 e 410 do Código Penal, em virtude de ter publicado no Jornal *mediaFAX* o artigo de opinião produzido e publicado pelo réu Castel-Branco. Pode fazer-se a esta qualificação jurídica da conduta do réu constante da acusação notória crítica de pendor técnico. É que não há propriamente um tipo legal de crime de abuso de liberdade de imprensa ao qual a lei penal faça corresponder uma certa pena, embora a técnica legislativa usada na elaboração da Lei n° 18/81, de 10 de Agosto, sobre a actividade de imprensa, os direitos e deveres dos profissionais de imprensa parece assim inculcar. O que faz esta lei, na verdade, é, reconhecendo a potencialidade da imprensa para lesar interesses jurídicos penalmente tutelados, remete para a legislação comum, a penalização das condutas que estando na legislação comum tipificadas, sejam consumadas por via da imprensa, como é o caso de publicação do texto em análise. Vistas assim as coisas, estava tecnicamente obrigado o Ministério Público na sua douda acusação, por força da obrigação que sobre o mesmo impende de dar a conhecer com rigor o objecto da acusação ao réu, a indicar entre as várias infracções que podem caber na noção legal de crimes de imprensa (que são várias e diversas), qual a infracção penal em que se enquadra a conduta do réu Fernando Mbanze, isto é, se na injúria, na calúnia ou na difamação por meio de imprensa, e não indicar ou tipificar a conduta de forma genérica como o fez ao acusá-lo de crime de abuso de liberdade de imprensa. A publicação de um texto por via de um jornal pode consubstanciar a prática do tipo legal de crime de difamação ou de injúria, tudo dependendo do conteúdo do escrito ou artigo, no sentido de que dependerá do facto de o autor do texto imputar factos determinados ou indeterminados lesivos da honra e consideração devidas ao

visado com a publicação. Por essa razão, o réu Fernando Mbanze, tal como o Carlos Nuno Castel-Branco, só pode estar em juízo pelo cometimento dos tipos legais de crime de difamação, injúria ou calúnia, praticados por via da publicação do texto da autoria do outro co-réu, que por ter sido essa infracção cometida por via da publicação do texto num jornal, ainda que não da sua autoria, assume a natureza de crime de imprensa, sem embargo do reparo quanto a falta de identificação específica da infracção naquele elenco. Ora, se é correcto este raciocínio jurídico, é inteiramente válida para o réu Fernando Mbanze a argumentação apresentada em relação ao réu Nuno Castel-Branco, com a única alteração de que não se verifica crime algum na conduta do réu Fernando Mbanze pelo simples facto de que o conteúdo do texto publicado está contido dentro dos limites da liberdade de expressão. De todo o modo, ainda que assim não se entendesse, e portanto, se entenda que há um crime autónomo de liberdade de imprensa praticado pelo réu Fernando Mbanze ao publicar o texto, a solução é a mesma porque para que se preencha tal tipo legal de crime, sempre será necessário que o conteúdo do texto publicado seja ofensivo à honra e consideração devidas ao chefe de Estado (interesse jurídico penalmente protegido na linguagem da Lei da Imprensa), o que como deixamos ficar, não se verifica.

Mas se ainda assim não se entender, isto é, se se concluísse pela nocividade penal do conteúdo do texto por extravasar os limites da liberdade de expressão, mas só na mera hipótese colocada para efeitos de melhor estruturação do raciocínio, havia sempre que sopesar na base da concordância prática ou na da técnica de ponderação, sobre se a publicação do texto em causa respondia à exigência de existência de um verdadeiro interesse público para que fosse a comunidade informada sobre a matéria objecto do conteúdo do texto, se teria sido respeitada a verdade e se se mantinham intactos os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na publicação do texto. Por tudo o que já se expendeu longamente neste aresto sobre o contexto político, económico e social em que foi publicado o artigo, a posição do autor do mesmo, um renomado economista e crítico conhecido, os aspectos abordados no artigo e as entidades visadas pelo mesmo artigo (Presidente da República e seu Governo), por um lado, e por outro, o facto de que o réu Fernando Mbanze, como jornalista que é apenas se limitou a publicá-lo, tal como já era do domínio público o mesmo documento quer por via das redes sociais quer por via de outra imprensa, ainda que fosse havido como criminoso o conteúdo do texto, só um julgamento temerário decidiria pela condenação do réu uma vez que haveria razões de sobra para a liberdade de imprensa se sobrepor ao respeito devido à imagem e consideração do Presidente da República por assim o justificar o princípio democrático que autoriza o debate de ideias. Verdade, porém, é que nunca esteve em causa o respeito devido ao Presidente da República, não à luz da lei porque o artigo em causa, sendo cáustico, deve reconhecer-se, não se salda em injúria, em calúnia ou difamação no conceito rigoroso que a lei dá a estas figuras jurídicas. É por isso ocioso laborar com mais largueza sobre o mérito da acusação nesta parte.

Decidindo

Na esteira destes fundamentos, o colectivo de juízes desta secção, decide nos termos da Constituição da República, da lei penal e na do respectivo processo, fá-lo em nome do Povo da República de Moçambique, julgar improcedente a acusação e absolver os réus Carlos Nuno Castel-Branco e Fernando João Francisco Mbanze, que os manda em paz e liberdade por ser de lei.

Registe e Notifique

Distrito Municipal Kampfumo, 16 de Setembro de 2015.